



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Abandono Afetivo e a Possibilidade Jurídica do Pedido.

Mirella de Godoy Schroeder Ammann.

Rio de Janeiro.

2013.

MIRELLA DE GODOY SCHROEDER AMMANN

Abandono afetivo e a possibilidade jurídica do pedido

Artigo apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil.

Professor Orientador:

Lílian Dias Coelho Guerra

Rio de Janeiro

2013

ABANDONO AFETIVO E A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Mirella de Godoy Schroeder Ammann

Graduada pela Universidade Estácio de Sá –
Direito. Advogada.

Resumo: O abandono afetivo e a possibilidade jurídica do pedido estão sendo discutidos de forma bastante intrigante por diversos tribunais, já que o abandono afetivo é algo que tem ocorrido em muitas famílias e que vem repercutindo na vida de diversas pessoas. O direito de família trata de questões mais sensíveis, uma vez que discute as relações de afeto e de cuidado, além das relações patrimoniais entre os seres humanos, dentre eles, os seres em desenvolvimento psíquico e moral, aos quais a Constituição Federal atribuiu absoluta prioridade. O cuidado é um valor implícito nas normas de proteção de pessoas em estado de vulnerabilidade, apresentando duas faces: o direito de ser cuidado e o dever de cuidar; O cuidar é um dever jurídico e está ligado a elementos objetivos. Já o amar é de cunho subjetivo, tendo em vista que não advêm de imposição legal, mas está amparado no princípio da afetividade. O estudo tratará do abandono como um ilícito civil e discutirá o aspecto processual referente à possibilidade jurídica do pedido, no que concerne ao dever de indenizar.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Possibilidade jurídica do pedido. Afeto. Responsabilidade civil. Reparação do dano. Princípio da dignidade da pessoa humana.

Sumário: Introdução. 1. Elementos do dever de cuidar e do poder de amar; 2. O princípio da dignidade da pessoa humana. 3. O abandono afetivo em suas variações jurídicas, afetivas e psicológicas. 4. A filiação socioafetiva e o reconhecimento de filhos. 5. O afeto e o seu valor jurídico e social. 6. Abandono afetivo e a possibilidade jurídica do pedido e a responsabilidade civil. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado aborda o tema do abandono afetivo e a possibilidade jurídica do pedido nas esferas jurídica, afetiva e psicológica. Não podemos negar que o Direito de Família está se apresentando como um direito mais humanizado, já que vai além das questões

meramente patrimoniais, preocupando-se com as questões pessoais, de ordem subjetiva, relativas ao afeto, ao convívio familiar e ao desenvolvimento do ser humano no seio familiar.

Um dos objetivos da presente pesquisa é de se fazer um comparativo entre o dever cuidar e o dever amar.

Ressalta-se que é necessária a análise acerca da responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo, já que, o conceito de responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse jurídico, em virtude do descumprimento de uma norma jurídica pré-existente, contratual ou não. A lei busca reconstituir o ordenamento jurídico violado, encontra amparo nos artigos 168 e 927 do Código Civil Brasileiro.

O cuidado é um valor implícito nas normas de proteção de pessoas em estado de vulnerabilidade, apresentando duas faces: O direito de cuidado e o dever de cuidar, ambos são fundados na dignidade da pessoa humana.

Estudos revelam que cuidar é um dever e está ligado a elementos objetivos e pode-se afirmar que é tido como dever jurídico. Já o amar é dotado de subjetividade, tendo em vista que não advêm de imposição legal, mas está englobado no campo afetivo. No entanto, o abandono afetivo é um ato ilícito e dessa forma, ocasiona a responsabilidade civil e o dever de indenizar.

Assim, a pesquisa trabalhará as várias vertentes do abandono afetivo e suas variações jurídicas, conforme entendimento também dos Tribunais, que ainda estão divididos acerca da questão da indenização resultante de abandono afetivo.

1. ELEMENTOS DO DEVER DE CUIDAR E DO PODER DE AMAR

Atualmente as famílias estão deixando de ser única e exclusivamente baseadas nas questões econômicas e reprodutivas, tornando-se socioafetivas, onde os sentimentos estão acima dos valores patrimoniais, observando-se o Princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da afetividade e da felicidade.

O papel da família na vida do indivíduo está sendo cada vez mais importante, já que as pessoas estão carentes de afeto e buscam na família o real sentido da felicidade. A família é, assim, um instrumento hábil ao desenvolvimento da pessoa humana, como um meio de desenvolvimento e de prática de afeto e solidariedade recíprocas, servindo como alicerce fundamental para alcançar a tão sonhada felicidade.

As famílias estão cada vez mais baseadas nos laços afetivos, observando a solidariedade, o perdão, a cumplicidade e o amor, demonstrando assim a importância do laço afetivo nas relações familiares, atribuindo dessa forma, valor jurídico ao afeto¹.

O que gera muitas divergências é a questão do afeto como elemento intrínseco, sendo que as decisões judiciais nesse sentido podem ser entendidas como valor jurídico exigível, no entanto, o afeto por ser subjetivo, não poderia ser algo forçado, já que o abandono afetivo ocasiona o dever de indenizar como forma de compensação e denota um caráter não só punitivo, mas especialmente pedagógico pelos danos causados na vida afetiva e psicológica do indivíduo, embora, muitos estudiosos entendam que esse afeto tem que ser de forma espontâneo e não poderia ser quantificado em indenização, já que ninguém é obrigado a nutrir algum afeto por outra, mesmo sendo da sua própria família.

¹ TJ/RS, AC 7ª CÂM. CIV., ApCiv. 70010787398 - comarca de Porto Alegre, Rel. Des. Maria Berenice Dias, j. 27.5.05.

2. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O abandono afetivo tem uma ligação muito forte com o princípio da dignidade da pessoa humana, já que tal princípio está calcado na garantia plena de desenvolvimento para uma vida digna, sendo este o princípio mais importante e norteador dos demais princípios erigidos pela Constituição Federal de 1988, haja vista que busca a inviolabilidade da dignidade, seja ela moral, psicológica ou afetiva.

A dignidade humana mantém correlação com a consciência do valor de cada indivíduo e seu direito a uma vida plena, no sentido mais amplo do vocábulo.

É de suma importância destacar que o abandono afetivo está diretamente ligado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sendo certo que o abalo afetivo e psicológico acarretam consequências muitas vezes irreversíveis e a reparação pecuniária não se apresenta como uma forma de apagar as dores sofridas, mas apenas como um meio de "minimizar", de "compensar" o dano sofrido. No entanto, não é possível quantificar o valor da honra, da moral e da dignidade do ser humano, servindo essa reparação apenas para denotar o cuidado do legislador com a questão do abandono, uma vez que ela caracteriza violação de dever jurídico.

O Estado tem o dever de fazer com que a dignidade da pessoa humana seja assegurada e caso essa seja violada, o judiciário terá que condenar quem agiu de forma ilícita, para que o indivíduo não seja desrespeitado enquanto ser humano.

A Constituição Federal reacendeu a questão dos direitos fundamentais baseada no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que tem como fundamento o respeito,

igualdade, compreensão, é um valor moral inerente à pessoa, sendo assim, é o princípio máximo do estado democrático de direito².

3. O ABANDONO AFETIVO EM SUAS VARIAÇÕES JURÍDICAS, AFETIVAS E PSICOLÓGICAS.

O direito das famílias, na estrutura moderna está além da questão pura e simplesmente patrimonial, visa além de tudo, o afeto, a compreensão, o amor entre os entes do grupo familiar, razão pela qual o abandono afetivo está ganhando repercussão nos Tribunais.

A razão dessa mudança é a importância do afeto no desenvolvimento do indivíduo, seja na sua personalidade, na área afetiva, como até mesmo psicológica, já que os pais servem como espelho para os filhos, e assim como o espelho, o ser humano reflete aquilo que recebe. Com base nisso não é difícil concluir que a falta de afeto torna a pessoa infeliz, amarga, e que por vezes pode levar a cometer atos irreversíveis.

A figura dos pais é de suma importância no seio familiar, já que sem esses exemplos, que refletem na formação do psique e dos valores morais dos filhos, os mesmos ficam a mercê do "nada"; nessa seara entra o dever de cuidar, que está previsto na nossa legislação.

Com amparo na nossa Constituição é totalmente possível concluir que a família está ligada pelos laços afetivos, não só pelo aspecto legal, como também no aspecto psicológico, já que o afeto é visto como "essencial" no desenvolvimento e na vida do ser humano, daí a importância do afeto para a compreensão da própria pessoa humana.

Segundo entendimento de Maria Berenice Dias³, o afeto seria um verdadeiro direito fundamental, tendo em vista que com as novas nuances de família, como por exemplo, o novo

² PEREIRA, Tânia da Silva. OLIVEIRA, Guilherme de. *Cuidado & Vulnerabilidade*. Atlas, 2009. p. 107 e 108

olhar sobre a sexualidade, a igualdade entre a filiação biológica e a filiação socioafetiva, entre outras situações, passou a valorizar os vínculos conjugais que passaram a se sustentar no amor e no afeto. Em decorrência dessa nova visão, o direito de família passou a ser visto como uma nova ordem jurídica, atribuindo valor jurídico ao afeto.

O afeto é o que une as famílias, é muito importante para o desenvolvimento do ser humano e para fazer valer o princípio da dignidade da pessoa humana.

Importante ressaltar as inovações introduzidas pela lei nº. 11.924/09, mais conhecida como lei Clodovil, que permite o acréscimo do sobrenome do padrasto ou madrasta pelo enteado, em respeito ao vínculo afetivo em decorrência da convivência entre ambos.

É muito importante o amor, o carinho, a compreensão e o afeto na vida do ser humano, já que sem isso o indivíduo estaria sujeito ao nada e isso poderia gerar consequências desastrosas não só no campo afetivo como também no psicológico⁴.

4. A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E O RECONHECIMENTO DE FILHOS

No que diz respeito à filiação socioafetiva, muitos estudiosos entendem que não são apenas os laços consanguíneos que determinam a filiação, muito pelo contrário, haja vista que o afeto é o fator fundamental para a chamada "filiação".

Estudos têm demonstrado que para a formação de uma pessoa é necessário a figura materna e a paterna, independentemente da carga genética, já que os filhos se espelham nos

³ TJ/RS, Ac.7ª Câm. Cív., ApCív.70010787398- Comarca de Porto Alegre, rel. Des. Maria Berenice Dias, j.27.4.05.

⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 2. ed. Lumen Júris. p. 27, 28 e 29.

pais para a sua formação como ser humano e sem essa figura o indivíduo se sente só caracterizada, assim, a questão do abandono afetivo.

Ocorre que a figura do pai pode ser exercida por outra pessoa, que não seja o pai biológico e que vai suprir essa falta, com o chamado laço afetivo.

Importante salientar que o pai afetivo é aquele que mesmo não sendo o pai biológico, vai suprir a falta deste, haja vista que será aquele que vai dar amor, afeto e carinho, que vai efetivamente participar da vida do filho e apoiar em todos os momentos.

Para que haja a filiação socioafetiva, é necessário o convívio de forma notória, pública e que se estabeleça com parâmetros sólidos, construído em cima da compreensão e do respeito, independentemente de haver laço afetivo no momento em que estiver sendo debatida a filiação na justiça, tendo em vista que a essa altura o que se busca é o reconhecimento do afeto que foi deixado para trás por algum motivo.

É de suma importância ressaltar que a afetividade só pode ser debatida para que seja determinado o estado de filiação, não sendo possível se valer da afetividade para negar o estado de filiação, ou seja, não é possível que seja desconstituída em juízo a afetividade, sendo certo que somente pode ser negado o vínculo por outros motivos que não sejam o afetivo.

Isso acima exposto tem uma razão de ser, já que não seria razoável que os pais alegassem a quebra do vínculo por não haver mais amor, carinho, atenção e afeto, que resultaria num sofrimento muito grande para o filho e acabaria gerando danos irreversíveis.

No que concerne ao reconhecimento de filhos, verifica-se que este reconhecimento em suma é para os filhos tidos fora do casamento, já que os nascidos em decorrência do casamento são automaticamente reconhecidos pela lei.

O reconhecimento de paternidade pode ser voluntário, por simples manifestação de vontade ou involuntário, através de decisão judiciária, no entanto, o reconhecimento através de decisão judiciária pode gerar desgastes desnecessários, sendo no entanto em muitos casos, o único meio capaz de dirimir o problema.

Importante destacar que com a Constituição Federal de 1988 foi banida qualquer forma de discriminação referente à filiação, sendo possível o reconhecimento de paternidade tanto voluntário quanto pela via judicial, sendo indiferente o fato do filho ter sido concebido dentro ou fora da relação matrimonial, observando-se o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade de filhos⁵.

5. O AFETO E O SEU VALOR JURÍDICO E SOCIAL

No que se refere ao afeto frente ao seu valor jurídico, é de suma importância frisar que o Judiciário está caminhando no sentido de reconhecer a importância máxima do afeto nas relações familiares, como exemplo disso, tem o reconhecimento pelo STJ da condenação de um pai ao pagamento de duzentos mil reais em danos morais decorrentes do abandono afetivo, o que criou um precedente muito importante para tantos casos semelhantes⁶.

Ressalta-se que existe no Senado a PLS 700/2007, que tem como objetivo caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil e penal.

⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *op cit.*, p. 589, 590, 592, 594, 596, 597 e 619.

⁶http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105567

A matéria foi aprovada na Comissão de Constituição, justiça e cidadania (CCJ), sendo que a matéria entrou em pauta da CDH em 11 de dezembro de 2012 e as votações foram adiadas para o ano de 2013.

Verifica-se que o PLS (700/2007), propõe a prevenção e solução de casos “intoleráveis” de negligência dos pais para com os filhos. Estabelecendo assim que o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, passe a vigorar acrescido do artigo 232-A, que prevê pena de detenção de um a seis meses para “quem deixar, sem justa causa, de prestar assistência moral ao filho menor de 18 anos, prejudicando lhe o desenvolvimento psicológico e social”.

Segundo o Senador Marcelo Crivella o pagamento da pensão alimentícia por si só não afasta os deveres dos pais para com seus filhos. Sendo certo que toda criança tem direito de receber amor, carinho, atenção e cuidado para que tenham uma formação social justa e digna perante a sociedade.

A PLS indica o artigo 227 da Constituição Federal, que prevê como dever da família o de resguardar a criança e o adolescente de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Também é citado o código civil nos artigos que determina que novo casamento, separação judicial e divórcio não alteram relações entre pais e filhos, já que independentemente dos pais constituírem uma nova relação, tem o dever para com os seus filhos e não podem negar a estes, amor, carinho, atenção e cuidado necessários.

Essa proposta tem como base decisões judiciais que tem condenado em indenização os pais por abandono afetivo, assim como foi o caso da decisão inédita do STJ que condenou o pai a indenizar a filha, com alta cifra por abandono afetivo e também ao caso julgado, em 2006, na 1ª Vara Cível de São Gonçalo/RJ, em que um pai foi condenado a indenizar seu filho, um adolescente de treze anos, por abandono moral.

No entendimento da ministra Nancy Andriighi, na decisão do STJ⁷: “amar é faculdade, cuidar é dever”.

O programa Pai Presente do CNJ também traz a importância dos pais na vida dos filhos, não só de ordem financeira, mas principalmente no campo afetivo, já que a ausência pode causar abalos profundos na vida da criança e repercutir por toda a sua vida. Conforme todo o exposto conclui-se que a sociedade está caminhando junto com a Justiça afim de que o abandono afetivo seja considerado uma conduta ilícita e que como qualquer outro dano, deve punir o responsável por tal conduta, já que pode acarretar consequências lastimáveis e irreparáveis.

6. O ABANDONO AFETIVO E A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E A RESPONSABILIDADE CIVIL

A questão do abandono afetivo e do dever de indenizar é muito polêmica. Em se tratando da questão processual da possibilidade jurídica do pedido, muitos tribunais de início entendiam presente a figura processual da carência do direito de ação, pela impossibilidade jurídica do pedido, julgando extinto o feito sem resolução do mérito ou, adentrando ao mérito, julgando improcedente o pedido, já que segundo os mesmos, a eventual ação ou omissão dos pais para com seus filhos, não ensejavam a obrigação de indenizar, uma vez que a relação afetiva tem que ser construída ao longo da convivência familiar, não sendo apenas o vínculo sanguíneo que vai confirmar se existe essa afeição, mas a vontade “subjéctiva” das partes em querer criar laços de amor, carinho e respeito entre sí, já que a paternidade nada mais é do que uma vontade natural e livre de demonstrar a afetividade, o que não pode ser obrigado.

⁷ <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/01/16/abandono-afetivo-de-filhos-pode-virar-crime>

O que muitas vezes acontece e dá ensejo à destituição do poder familiar é o abandono dos genitores por livre e espontânea vontade, ou seja, abandono consciente, quando por óbvio se deduz pela ausência de laços afetivos e que posteriormente ensejaria na ação indenizatória por abandono afetivo, sendo que a dúvida que paira é a de que até onde existe a possibilidade jurídica desse pedido se desde o início restou configurado o “abandono afetivo”.

No que se concerne à possibilidade jurídica do pedido, o pedido de reparação por dano moral decorrente do abandono afetivo é juridicamente possível, já que encontra amparo no ordenamento jurídico, como exemplo, a própria Carta Magna de 1988, em seu artigo 227 dispõe que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Código Civil em seu artigo 1.566 dispõe que: “São deveres de ambos os cônjuges:
IV- Sustento, guarda e educação dos filhos.

Considera-se que tem um capítulo exclusivo no código civil tratando da proteção para com os filhos, que vai do artigo 1.583 a 1.590 e também regula o melhor interesse das crianças, que está elencado nos artigos 1.584 e 1.586, todos do código civil/02. Demonstrando dessa forma, o real significado dos genitores na formação e desenvolvimento desses indivíduos.

Ressalta-se que o convívio familiar é de suma importância, já que mais importante do que o patrimônio é o afeto, sendo certo que a ausência deste pode provocar prejuízos irreparáveis, causando sérios problemas sociais, psíquicos e afetivos, que pode alterar o caráter e o desenvolvimento da personalidade do indivíduo.

Como resultado da possibilidade jurídica do pedido, o próprio STJ, rompendo barreiras processuais acabou por proferir várias decisões com o lema de que o amar se caracteriza como uma mera faculdade, mas o cuidar, se caracteriza como uma imposição legal, que se traduz em dever dos pais.

As atuais decisões se mostram inovadoras, pois em 2005, a Quarta Turma do STJ, que também analisou o tema, havia rejeitado a possibilidade de ocorrência de dano moral por abandono afetivo.

Em hipótese mais recente levada aos tribunais superiores, a autora ajuizou ação contra seu genitor, após ter obtido reconhecimento judicial da paternidade, sustentando ter sido vítima de abandono material e afetivo durante a infância e adolescência. Na primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, tendo o juiz entendido que o distanciamento se deveu ao comportamento agressivo da mãe em relação ao pai. Segunda a Ministra Nancy Andrighi: “Esse sentimento íntimo que a recorrida levará, *ad perpetuam*, é perfeitamente apreensível e exsurge, inexoravelmente, das omissões do recorrente no exercício de seu dever de cuidado em relação à recorrida e também de suas ações, que privilegiaram parte de sua prole em detrimento dela, caracterizando o dano *in re ipsa* e traduzindo-se, assim, em causa eficiente à compensação”.

Outro julgado importante foi o da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada de Minas Gerais⁸ reconheceu o direito à indenização por dano moral e psíquico causado pelo abandono do pai.

Conclui-se que ainda existem muitas divergências, mas alguns Tribunais, como o próprio STJ veem entendendo pela possibilidade jurídica do pedido no caso de indenização extrapatrimonial por abandono afetivo.

⁸ BRASIL. **Tribunal de Alçada de Minas Gerais**. AC nº. 408.550-5, da 7ª Câmara Cível, MG. Relator Unias Silva. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11573. Data do Julgamento: 01 de abril de 2004. Acesso em: 10 de julho de 2012.

É correto afirmar que existe sim a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo, tendo em vista o cometimento do ato ilícito, de acordo com os artigos 186 e 187 do Código Civil, com a consequente reparação dos danos, além da adoção de medidas para eliminação do dano, conforme preceitua o artigo 461 do Código de Processo Civil.

Existem muitas controvérsias acerca da responsabilidade civil no abandono afetivo, já que alguns juristas ainda sustentam que a falta de afeto, por si só, não ensejaria na indenização, tendo em vista que o afeto decorre de uma faculdade, que vontade única e exclusivamente pessoal e não seria sensato que o judiciário adentrasse nesta seara⁹.

No que concerne à responsabilidade civil, insta salientar que seus pressupostos são: culpa ou dolo; ação ou omissão do agente; nexos causal e dano. No caso dos pais que não cumprem com os seus deveres para com seus filhos, logicamente estão cometendo um ilícito civil e nada mais justo do que responder pelos danos causados.

O entendimento da corte suprema de que cuidar é um dever é de grande sensibilidade, uma vez que pais não podem abandonar seus filhos a própria sorte, aqui consagrado o princípio da proteção integral que afirma serão colocados a salvo de toda forma de sofrimento e/ou opressão.

Com isso, os pais que descumprem os seus deveres para com seus filhos, cometem ilícito civil, de ordem moral, que deverá ser reparado, por violar preceitos de ordem pública, haja vista que a própria Constituição Federal dispõe acerca do dever de cuidado e ainda tendo em vista que a família goza de proteção estatal.

Ressalta-se que a responsabilidade civil só seria possível caso constatado o ato ilícito. Existem doutrinadores que entendem que afeto, amor e carinho é algo subjetivo e não poderia ocasionar uma imposição jurídica, tendo em vista que a indenização em decorrência

⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de Direito Civil – Famílias – Vol. 6*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 43, 44, 71, 73, 74 e 161.

do abandono afetivo estaria dando margem a "fábrica do dano moral". Por outro lado, outros doutrinadores já entendem no sentido de que o afeto familiar é um "dever" e no caso de haver um rompimento desse elo afetivo o sujeito que ocasionou teria que responder pelo ilícito cometido, já que o abandono afetivo pode ter consequências irreversíveis¹⁰.

CONCLUSÃO

Com o presente artigo, conclui-se que, no aspecto processual, a questão da possibilidade jurídica da indenização por abandono afetivo está sendo pacificada e consagrada, demonstrando com isso que a justiça e a sociedade enxergam não só o dever de sustento, como também o de cuidado, carinho, compreensão e acima de tudo o de respeito ao próximo.

Desta forma, verifica-se que a violação ao dever de cuidado resulta no dano propriamente dito, dando ensejo a indenização por responsabilidade civil.

O abandono afetivo ofende diretamente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, viola, frontalmente o direito da personalidade e traduz a quebra do dever do exercício familiar, impondo-se reconhecer o dever da reparação, diante da caracterização do ilícito. Desta forma, a indenização tem o caráter não só pedagógico e punitivo, como também o educativo, servindo como um aprendizado e como uma forma de inibir o abandono afetivo.

REFERÊNCIAS

BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria Geral do Direito Civil*. Campinas: Servanda, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 2. ed. Lumen Juris.

¹⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *op cit.*, p. 89.

FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de Direito Civil – Famílias – Vol. 6*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

JUNIOR, Marcos Ehrhardt Junior. ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Direito das Famílias*. Juspodivum, 2010

PEREIRA, Tânia da Silva. OLIVEIRA, Guilherme de. *Cuidado & vulnerabilidade*. Atlas. 2009.